



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 74-A. No crime de estupro de vulnerável, a competência é determinada pelo domicílio da vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população da brasileira.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de aprimorar o processo penal pátrio.

Nesta ocasião, busca-se tutelar dois valores fundantes do sistema constitucional. De um lado, a absoluta prioridade dos interesses das crianças, adolescentes e das demais pessoas com vulnerabilidade (CRFB, art. 227; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007),



* C D 2 1 2 0 1 9 3 0 5 6 0 0 *

tratados no art. 217-A do Código Penal. E, de outro, a tutela judicial efetiva, *verbis*:

O direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude da leitura do princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988), seja como decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), seja em razão das próprias garantias inerentes ao *due process of law* (art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta), seja, por fim, como consequência lógica e natural do adequado, preciso, técnico e amplo acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF de 1988). [MEDEIROS NETO, Elias Marques. O STJ e o princípio da efetividade. *Revista do Advogado, da AASP*, ano XXXIX, nº 141, de abril de 2019].

Dessa maneira, a fim de prestigiar os aludidos bens jurídicos, altera-se o Código de Processo Penal, para que a ação penal acerca do crime de estupro de vulnerável seja processada e julgada no domicílio da vítima.

Traz-se menos desconfortos para a pessoa ofendida, sem falar no enaltecimento da operabilidade, que será assegurada com a colheita de informações e dados, com maior eficiência.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2021.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
DEM/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212019305600>



* C D 2 1 2 0 1 9 3 0 5 6 0 0 *